

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2013, do Senador Ruben Figueiró, que *acrescenta § 4º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar obrigatório o pagamento de comissão de pelo menos 4% (quatro por cento) sobre o valor das vendas efetivadas pelo empregado de empresa comercial.*

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão de caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 47, de 2013, do Senador Ruben Figueiró, que acrescenta parágrafo ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o objetivo de conceder aos empregados de empresas comerciais o direito ao pagamento de comissão de pelo menos 4% (quatro por cento) sobre o valor das vendas efetuadas, salvo disposição mais favorável existente em acordo ou convenção coletiva.

A proposição prevê também que os valores recebidos, que ultrapassarem o valor teto do salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social, serão considerados como parcela indenizatória. Prevê, outrossim, o registro dos valores no contracheque mensal, a possibilidade de impugnação dos dados, no prazo de dez dias, e a obrigatoriedade de manutenção dos registros relativos às vendas efetuadas e o fornecimento de comprovante para controle individual pelo empregado.

O autor argumenta que é prática no comércio o pagamento aos comerciários de uma remuneração mínima, acrescida de comissões, ou no máximo, do valor do piso salarial atribuído à categoria profissional em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Com essa composição salarial, ao final, as comissões acabam representando a parte mais importante da remuneração.

Essa prática não é por si só reprovável, considera o proponente. O problema surge quando as empresas de grande porte instituem formas diferenciadas de pagamento de comissões. Isso gera distorções na política salarial para o setor e descontentamento generalizado. A solução mais justa, então, é a fixação de um parâmetro percentual mínimo das comissões sobre as vendas efetuadas que, nos termos da iniciativa, é fixado em 4 % (quatro por cento).

Até a presente data não foram apresentadas emendas ao projeto, no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o presente projeto, em caráter terminativo. Proposições destinadas a estabelecer limites e formas de remuneração de empregados inserem-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Na análise do mérito, firmamos posição favorável a aprovação da matéria. Os empregados do comércio vivem sob o impacto da sazonalidade dos empregos e da alta rotatividade. Dependem, essencialmente, do movimento das vendas para manter o seu posto de trabalho e para garantir uma renda digna. Com tantas variáveis, eles dificilmente conseguem fazer previsões seguras sobre o futuro de própria remuneração.

Nada mais justo, então, que o legislador fixe um percentual mínimo de gratificação salarial, incidente sobre o valor das vendas efetuadas,

a ser pago sob a rubrica de comissões. E o valor proposto parece-nos plenamente razoável, pois não representa encargo excessivo para os empregadores e pode ser capaz de motivar o empregado na busca da capacitação e de padrões de atendimento capazes de atrair e agradar a clientela. Ao final, todos podem ser beneficiados.

A proposição também prevê, de modo acertado, que os valores que ultrapassarem o teto do regime geral da previdência social serão considerados parcela indenizatória. Dessa forma, um provável aumento na remuneração dos trabalhadores no comércio não representará, com certeza, um aumento excessivo, para os empregadores, nos encargos incidentes sobre a folha de pagamentos.

Busca-se, em suma, uma forma equilibrada de ampliar a participação daqueles que trabalham com vendas comerciais, nos resultados de seu próprio trabalho. Sabemos que, no comércio, a produtividade do empregado e os resultados são diretamente proporcionais ao mérito e à competência do profissional. As comissões pagas, então, são apenas uma compensação natural pela excelência do trabalho realizado.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2013, do nobre Senador Ruben Figueiró.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator